

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) RESPONSÁVEL PELO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Requerimento nº 046/2024

PREGÃO 011/2023

MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.484.336/0001-47, com sede à PR – 317, Nº 6752, Barracão B, Parque Industrial 200, CEP 87035-510, no município de Maringá-PR, neste ato representada por seu sócio Marcelino Lahoud, portador da Carteira de Identidade nº 2079474 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 359.226.139-87, vem, à presença de Vossa Excelência, **apresentar PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, pela comprovada ALTA DE INSUMOS DA SAÚDE DIANTE O PERÍODO DE PÓS PANDEMIA DO COVID-19, bem como demais EPIDEMIAS DE DENGUE e AUMENTO NA ALÍQUOTA DOS MEDICAMENTOS**, com fundamento no art. 17 do Decreto Federal nº 7.892/2013, subsidiariamente nos termos do art. 65, inciso II alínea “d” da Lei 8.666, bem como, os artigos 6º, inciso LVIII, art. 124, alínea D, art. 134 e art. 136, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, pelas razões e justificativas a seguir aduzidas:

I. SÍNTESE FÁTICA

A requerente fora vencedora do **item 307** “EMPAGLIFLOZINA 25MG + LINAGLIPTINA 05MG CPR” com a marca BOEHRINGER, com o valor de R\$ 8,94. É importante destacar que a requerente estava devidamente habilitada para o fornecimento do medicamento. Porém, como é de ciência de todos, o pós pandemia gerado pelo CORONAVÍRUS (COVID-19) impactou de forma considerável o setor econômico, sendo que os preços dos medicamentos e matérias médicos/hospitalares vêm sofrendo constantes elevações, logo, impactando diretamente no seu preço de venda. Importante destacarmos o aumento considerável da alíquota dos medicamentos, e o aumento no consumo dos mesmos gerados por inúmeros casos de dengue, que assolam a população nacional.

Demais ocorridos, afetam de forma certa o custo dos itens médicos/hospitalares, tendo em vista que estamos a frente da Lei de Oferta e Demanda, e comprovamos o ocorrido mediante A ÚLTIMA NOTA FISCAL DE COMPRA COM A MARCA ANEXO.

Deste modo, devemos destacar que em virtude ao ocorrido, o preço originalmente licitado, não poderá ser mantido, tendo em vista, inúmeros prejuízos financeiros a serem causados a esta empresa. Onde, a mesma também apresenta responsabilidades com seus fornecedores, bem como, com demais colaboradores.

II. DO DIREITO

Conforme documento anexo, o valor licitado na época do pregão não pode ser mantido, em virtude a grande alta no valor do item durante o último período, dada a situação de pós pandemia em que o mundo se encontra, epidemias de dengue em todo o território nacional e demais guerras estrangeiras que causam prejuízos a importação dos princípios ativo de inúmeros medicamentos.

Este fato impede a continuidade do contrato com preço originariamente proposto e trata-se de reflexos impossíveis de se sanar, conforme comprovamos mediante a nota fiscal atual anexa, onde apresentamos que o valor de custo do item se encontra em R\$ 9,33¹.

É completamente temerário manter a continuidade do contrato, sem que a equação econômico-financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes a manter as despesas mínimas da empresa contratada.

Deste modo, é direito certo que o contrato pode ser alterado tendo seu valor corrigido. Assim, o contrato pode ser alterado para que seja efetivada a manutenção do contrato, como previsto no artigo 65, inciso II, alínea “d” da Lei 8.666/93:

“Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos (...)

(...) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”.

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contrato devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Nesse sentido, justo é a efetivação dos valores aos ofertados no mercado.

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é bastante percuciente ao analisar a revisão dos contratos administrativos, e muito tem a contribuir com o ora esposado, vejamos:

¹ Nota Fiscal Atual

“A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)”. (In *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, 2ª ed., pg., 895).

Trata-se de um direito com expressa previsão e proteção constitucional; configura-se o texto do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

E para regulamentar referida tutela constitucional, a Lei de Licitações anterior, já se posicionava em virtude a demais alterações contratuais e tratou de prever, em seu artigo 65, inciso II, letra “d”, da Lei 8666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou,

ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Assim, o contrato pode ser alterado, para que seja efetivada a manutenção do mesmo, apresentamos o artigo 124, inciso II, alínea D, bem como o art. 134 da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

II – por acordo entre as partes:

*d) para restabelecer o **equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato** em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de **fatos imprevisíveis** ou **previsíveis de consequências incalculáveis**, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.*

*Art. 134. **Os preços contratados serão alterados**, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.*

Ainda para darmos maior clareza no petítório resolutivo, cabe evidenciarmos o princípio do “**enriquecimento sem causa**”, pois, trata da vedação em favor da Administração que sabendo das benesses extrapoladas, não poderá em detrimento do particular obter para si algo que não estagna financeiramente o particular, como exemplo: **Comprar AÇO e receber OURO**.

Este princípio é amplamente admitido **não apenas** no âmbito do **direito privado**, como também no **direito administrativo**, seja em favor, seja em desfavor do Estado, evitando-se que este **se locuplete** ou que se empobreça, em face do exercício da função administrativa, conforme leciona **Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 319)**:

*“Uma VEZ QUE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA é um princípio geral do Direito – e, não apenas **PRINCÍPIO ALOCADO** em um de seus braços: PÚBLICO OU PRIVADO -, evidentemente também se aplica ao direito administrativo.”.*

Segundo Giovanni Ettore Nanni (2010. p. 407) a sujeição da Administração Pública ao princípio geral do direito que “VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA” não viola o princípio da legalidade, pelo contrário, o confirma na medida em que este princípio é elemento informador de qualquer relação jurídica, seja administrativa - seja privada, guardada a peculiaridade do público, naquilo que não colidir com o privado.

Os limites à aplicação do princípio que VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, nos contratos administrativos que foram anulados no decorrer de sua execução são identificados quando se examinam os requisitos para configuração do princípio. Isto é, não haverá aplicação se ausentes os requisitos, que são eles: enriquecimento de uma das partes; empobrecimento da outra; nexos entre o enriquecimento e o empobrecimento; inexistência de causa jurídica que justifique o enriquecimento e subsidiariedade da aplicação do princípio.

Estes requisitos são extraídos do art. 884 do Código Civil:

“Aquele que, sem justa causa, se enriquecer a custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Este dispositivo do **Código Civil** é aplicável aos contratos administrativos por força da abertura prevista **art. 54 da Lei nº. 8.666/93**. Vejamos:

“Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”.

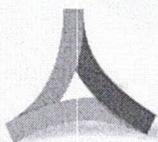
Nesse sentido é entendimento de Celso Antônio Bandeira de Melo que entende que a vedação ao enriquecimento sem causa pela Administração consiste em princípio geral de direito. Sobre o tema, o autor faz a seguinte exposição.

"De todo modo, como se vê, por um ou outro fundamento, o certo é que não se pode admitir que a Administração se LOCULETE À CUSTA ALHEIA e, segundo no parecer, O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - QUE É UM PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO - supedânea, em casos que tais, o direito do particular indenizar-se pela atividade que proveitosamente dispensou em prol da Administração, ainda que a relação jurídica se haja travado irregularmente ou mesmo ao arrepio de qualquer formalidade, desde que o Poder Público haja assentido nela, ainda que de forma implícita ou tácita, inclusive a ser depreendida do mero fato de havê-la boamente incorporado em seu proveito..."

Concluirmos em suma que a doutrina aborda com sapiência o tema “**caso fortuito**”, “**força maior**”, oriundo de **atos imprevisíveis**, com **consequências incalculáveis** e, dela têm a ideia lógica que não há em que se falar em danos ou **dever de indenizar** o Estado por força de punição em desfavor da empresa que não fizer a entrega, haja vista, ser provado que a requerente se deparou a um caso motivado por terceiros, onde diante do caso busca por soluções efetivas.

Portanto, diante das comprovações de inexecutabilidade e diferença de valor do custo e valor licitado, demonstrando a intenção de atender à solicitação deste órgão, com base nos princípios econômico financeiro, da boa-fé e segurança jurídica, visa-se a necessidade de readequação do item.

Importante destacarmos que, mesmo com o certame vigente em meio a pandemia, se torna contraditório que a petionária consiga suprir tanto prejuízo, pois a mesma, não poderia prever o aumento excessivo do item requisitado, se tornando impossível a entrega com valor original e com tamanho prejuízo. O consumo dos itens em questão sobe a cada dia, e a petionária se encontra cada vez mais com a escassez do insumo para entrega de contatos pré estabelecidos. Com a grande demanda dos itens, nos deparamos com a “famosa” lei da oferta e demanda, causando inúmeros



MMHMED

COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

malefícios a empresa e órgãos, pois o preço segue conforme há a procura dos itens, que se encontra elevada.

Por fim, diante dos fatos narrados e ainda sim, não sendo este compreendido como medida saneadora do caso em destaque pugna-se pela última opção de solução do caso, A DESCLASSIFICAÇÃO DO ITEM.

Fica evidente que estamos diante de um caso de força maior, onde na época da realização do pregão a empresa não tinha como imaginar que o mundo passaria por essa situação de calamidade pública, e demais epidemias em território nacional, sendo assim, não é possível manter as condições ofertadas naquele momento. **PARA O DEVIDO FORNECIMENTO É IMPRESCINDÍVEL O REAJUSTE**, caso o contrário a empresa não terá opção a não ser a **RESCISÃO CONTRATUAL**, nos moldes do Art. 78 da lei 8.663/93:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

III. DOS REQUERIMENTOS:

Isso posto, requer-se:

1. A revisão do contrato, para que seja implementado o reequilíbrio econômico financeiro, tendo seu valor corrigido com 25% de acréscimo do valor final do item, conforme inciso I, do art. 124 e art. 125 da Lei nº. 14.133/2021, bem como, a antiga Lei de Licitações nº. 8.666/93, em seu art. 65, §1º, alínea “d”;
2. Diante o exposto, requer-se o reajuste do valor do **item 307 “EMPAGLIFLOZINA 25MG + LINAGLIPTINA 05MG CPR” para R\$ 11,66;**

3. Que o mesmo tenha abrangência a todo o pregão eletrônico nº. 011/2023;
4. Não sendo esse o entendimento, que seja realizado **o cancelamento do item**, VISTO QUE A EMPRESA, COMO FOI COMPROVADO, NÃO TEM CONDIÇÕES DE MANTER OS VALORES PACTUADOS, motivado pela comprovação anexa.

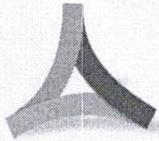
Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede o deferimento.

“à Justiça² é uma constante e perpétua vontade de viver honestamente, não prejudicar a outrem e dar a cada um o que lhe pertence.”

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Maringá, 26 de abril de 2024.

² JUSTINIANO, Imperador Bizantino – 483 -565 DC.



MMHMED

COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

Marcelino Lahoud
PROPRIETÁRIO
RG 2079474 SSP/PR
CPF 359.226.139-87

Marcelino Lahoud

Proprietário

21.484.336/0001-47

I.E: 90681170-78

MMH MED COM. DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA - ME

Rodovia PR-317, nº 6752 - Barracão B
Parque Industrial 200 - CEP: 87035-510
(44) 3354-5826

┌ MARINGÁ - PR ─┐

GENESIO A. MENDES E CIA LTDA DANFE

END.: RUA JOROSLAU SOCHAKI
83055400 SAO JOSE DOS PINHAIS-PR
FONE: 4836218000 - WWW.GAM.COM.BR
TELEGAM: 0800 979 6666 / 0800 48 6666
HOSPITALAR: 0800 643 6666 / 0800 709 6666

DOCUMENTO AUXILIAR DA
NOTA FISCAL ELETRONICA
0-ENTRADA 1
1-SAIDA 1
Nº SÉRIE 4106373
FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO
1124.0482.8730.6800.0735.5500.1004.1063.7319.9452.0841

CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO PORTAL NACIONAL DA NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou
www.sefaz.pr.gov.br

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
141240121406832 24/04/2024 19:45:58-03:00

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA	CFOP 5102
INSCR. ESTADUAL 9080924140	INSCR. ESTADUAL SUBST. TRIBUTARIO 9081292105
	CHPJ 82-873-068/0007-35

DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL 34625/9 - MMH MED COMERCIO DE PROD. HOSP.	CNPJ / CPF 21-484-336/0001-47	DATA DE EMISSÃO 24/04/2024
ENDEREÇO RODOVIA PR-317,6752	BAIRRO PARQUE INDUSTRIAL	CEP 200035510
MUNICÍPIO MARINGA	UF PR	FONE / FAX 4735218567
	INSCR. ESTADUAL 9068117078	DATA ENTRADA / SAÍDA 25/04/2024
		HORA DE SAÍDA 00:00

INFORMAÇÕES DO LOCAL DE ENTREGA NOME / RAZÃO SOCIAL	CNPJ / CPF	INSCR. ESTADUAL
ENDEREÇO	BAIRRO	CEP
MUNICÍPIO	UF	FONE / FAX

FATURA	VENIMENTO	VALOR	NUMERO	VENCIMENTO	VALOR	NUMERO	VENCIMENTO	VALOR
001	22/05/2024	2240.00						

CALCULO DO IMPOSTO	VALOR ICMS	BASE DE CALCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
BASE DE CALCULO ICMS 2240.00	268.80	0.00	0.00	2240.00
VALOR FRETE 0.00	VALOR SEGURO 0.00	DESCONTO 0.00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0.00	VALOR DO IPI 0.00
				VALOR TOTAL DA NOTA 2240.00

TRANSPORTADOR RAZÃO SOCIAL SAO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI-ME	FRETE POR CONTA 0-EMITENTE 1-DEST./REMET. 0	CÓDIGO ANTT 046766195	PLACA VEÍCULO/REBOQUE AUE7319	UF PR	CNPJ / CPF 15488297001206
ENDEREÇO RODOVIA BR-116, 27363	MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR	INSCR. ESTADUAL 9075302808		
QUANTIDADE 0001	ESPECIE CAIXAS	MARCA 547915	NUMERAÇÃO 7-366-3001-3661/40	PESO BRUTO 0	PESO LÍQUIDO 0

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO		NCM	CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE ICMS	VALOR ICMS	ICMS %	BASE ST	VALOR ST
0550071	GLYXAMBI 25MG/5MG 30CPR (NEG) DESC:19,80% REP:8,52% PF:381,72. FABRICANTE:BOEHRINGER PMC:508.21 LT:303295	30049059200	5102CX			8	280,00	2.240,00	2.240,00	268,80	12,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

RESERVADO AO FISCO

TRANSBORDO EM : MARINGA - PR PARA CNPJ 15.488.297/0012-06 / SAO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI-ME PLACA : ARF8197, ASW9188, ATJ9910, AUE7319, AVF4820, CVP1479, DPB7572, ETB0051, HGJ3390, IQZ6780, MKL9816, MZB1924. P ED.FORNECEDOR OC 6752 TRANSMISSAO KAROLAINE.-644209. B.C. COM DED.DO PIS COFINS CONV.ICMS 34 2006. P OS NEG 2240 NEU . FIQUE ATENTO PARA A VALIDADE DO ALVARA. REGULARIZE POR EMAIL, ALVARA@GAM.COM.BR . CERTIFICADOS EMPRESA AFE AE VISA CERTIFICADO CLIENTE AFE 1136727CONTRIBUINTE DISPENSADO DE EMI TIR CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIARIO(OU AQUAVIARIO OU FERROVIARIO) DE CARGAS OU CONHECIMENTO AE REO CONFORME O OFICIO NRO 02422113. RASTREABILIDADE,LICITUDE E AUTENTICIDADE,GARANTIA MEDIANTE DOC. FISCAL.ART.7,P.UNICO,RDC430-20-ANVISA OBS.: DANFE REIMPRESSO. USUARIO:121348 CH346259

ENC: PE 11/2023

 **De** Julcimara Dallagnol <licitacao@saodomingos.sc.gov.br>
Para <juridico@saodomingos.sc.gov.br>
Data 26-04-2024 11:37

 Requerimento n° 46-24.pdf (~557 KB)  NOTA FISCAL ATUAL.pdf (~146 KB)

De: juridico@mmhmed.com.br [mailto:juridico@mmhmed.com.br]

Enviada em: sexta-feira, 26 de abril de 2024 11:14

Para: gabinete@saodomingos.sc.gov.br; licitacao@saodomingos.sc.gov.br

Assunto: PE 11/2023

Bom dia prezados,

Segue anexo pedido de realinhamento de preços em virtude ao pregão 11/2023.

Qualquer dúvida estamos a disposição!

Favor, confirmar o recebimento do e-mail.

At.te;



PAULA CASTILHO

ASSISTENTE | JURÍDICO

(44) 3354-5826

@distribuidora_mmh

Rodovia PR-317, 6752 B Parque Industrial 200, Maringá - PR.

MARCAS PARCEIRAS

M2LIFE



ENC: ENC: PE 11/2023

 De Julcimara Dallagnol <licitacao@saodomingos.sc.gov.br>
 Para <juridico@saodomingos.sc.gov.br>
Data 30-04-2024 09:52

De: juridico@mmhmed.com.br [mailto:juridico@mmhmed.com.br]

Enviada em: terça-feira, 30 de abril de 2024 09:34

Para: licitacao@saodomingos.sc.gov.br

Assunto: ENC: ENC: PE 11/2023

Bom dia prezados, tudo bem?

Não encaminhamos demais notas fiscais, pois iniciamos a venda deste medicamento próximo a licitação, o que prejudica tal comprovação, tendo e lances foram realizados mediante a cotações de nossos fornecedores na época. Os 25% solicitados pela empresa, são os mesmos que se encontram lei 8.666, bem como na 14.133.

Qualquer dúvida estamos a disposição!
Favor, confirmar o recebimento do e-mail.

At.te;



PAULA CASTILHO

ASSISTENTE | JURIDICO

(44) 3354-5826

@distribuidora_mmh

Rodovia PR-317, 6752 B Parque Industrial 200, Maringá - PR,



De: Julcimara Dallagnol <licitacao@saodomingos.sc.gov.br>

Enviada em: segunda-feira, 29 de abril de 2024 11:30

Para: juridico@mmhmed.com.br

Assunto: RES: ENC: PE 11/2023

De: juridico@saodomingos.sc.gov.br [mailto:juridico@saodomingos.sc.gov.br]

Enviada em: segunda-feira, 29 de abril de 2024 08:39

Para: Julcimara Dallagnol <licitacao@saodomingos.sc.gov.br>

Assunto: Re: ENC: PE 11/2023

Em análise o pedido, se constata que a Requerente pretende o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), do valor final do item. Ocorre, que apresenta uma única NF, o que dificulta saber, a porcentagem de acréscimo do valor do item na compra. Assim, intime a Requerente, para que no prazo de 2 (dois) dias úteis, apresente mais NF, para apreciação do pedido.

Att,

Elton John Martins do Prado
(Assessor Jurídico)

Em 26-04-2024 11:37, Julcimara Dallagnol escreveu:

De: juridico@mmhmed.com.br [<mailto:juridico@mmhmed.com.br>]

Enviada em: sexta-feira, 26 de abril de 2024 11:14

Para: gabinete@saodomingos.sc.gov.br; licitacao@saodomingos.sc.gov.br

Assunto: PE 11/2023

Bom dia prezados,

Segue anexo pedido de realinhamento de preços em virtude ao pregão 11/2023.

Qualquer dúvida estamos a disposição!

Favor, confirmar o recebimento do e-mail.

At.te;



PAULA CASTILHO
ASSISTENTE | JURIDICO

(44) 3354-5826

@distribuidora_mmh

Rodovia PR-317, 6752 B Parque Industrial 200, Maringá - PR,





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO Nº 026/2024

Ao Chefe do Poder Executivo

Processo Licitatório nº 20/2023

Pregão Presencial nº 11/2023

Requerente: MMH Med Comércio de Produtos Hospitalares LTDA ME

Interessado: Município de São Domingos/SC

Assunto: Reequilíbrio econômico e financeiro c/c cancelamento do item

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico em relação ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro c/c cancelamento do item, apresentado pela Contratada MMH Med Comércio de Produtos Hospitalares LTDA ME, em relação ao item 307 - Empagliflozina 25 mg + Linagliptina 05mg.

Cabe destacar, de que na data de 19/12/2023, o Interessado, lançou o processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto “AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E MATERIAIS DE INSUMO PARA DIABÉTICOS COM ENTREGA DE FORMA PARCELADA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SENDO QUE OS MEDICAMENTOS EM QUE O NOME ÉTICO É CITADO SE REFEREM A DEMANDAS ORIUNDAS DE PROCESSOS JUDICIAIS.”, o qual dentre outros itens, a Requerente restou vencedora do item supramencionado, o que restou consignado, na ata de registro preço de nº 12/2024.

Para amparar seus pedidos, a Requerente destacou que “o pós pandemia gerado pelo CORONAVÍRUS (COVID-19) impactou de forma considerável o setor econômico, sendo que os preços dos medicamentos e matérias médicos/hospitalares vêm sofrendo constantes elevações, logo, impactando diretamente no seu preço de venda”.

Asseverou que “que em virtude ao ocorrido, o preço originalmente licitado, não poderá ser mantido, tendo em vista, inúmeros prejuízos financeiros a serem causados a esta empresa. Onde, a mesma também apresenta responsabilidades com seus fornecedores, bem como, com demais colaboradores.”.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Dentre mais fatos e fundamentos jurídicos, apresentou uma nota fiscal de aquisição do item, pugnou para “25% de acréscimo do valor final do item”, para R\$ 11,66, e “não sendo esse o entendimento, que seja realizado o cancelamento do item”.

O pedido foi encaminhado ao Setor Jurídico, este por sua vez, solicitou para que a Requerente, apresenta-se mais notas fiscais, para comparar os valores do item, em seguida, a Requerente apresentou informações de que “Não encaminhamos demais notas fiscais, pois iniciamos a venda deste medicamento próximo a licitação, o que prejudica tal comprovação, tendo em vista que os lances foram realizados mediante a cotações de nossos fornecedores na época. Os 25% solicitados pela empresa, são os mesmos que se encontram previstos na lei 8.666, bem como na 14.133.”, conforme faz prova troca de e-mails em anexo.

É o relatório.

II- DO FUNDAMENTO:

a) da limitação da manifestação jurídica:

Cumpram aqui destacar, de que o Setor Jurídico, ao apreciar as demandas remetidas a análise, limita-se a esclarecer dúvidas jurídicas “*in abstracto*”, com aspectos jurídicos da matéria, e quanto demais questões, não ventiladas ou que exige a apreciação de conveniência e discricionariedade, e de outras áreas técnicas, estes de competência de apreciação a setores técnicos do Interessado, não há como apresentar manifestação jurídica.

Ainda, o presente parecer não tem caráter decisório, somente possui caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do Administrador/Gestor competente.

b) dos fundamentos jurídicos:

Não se pode perder de vista, que a Administração Pública, ao expedir seus atos, deve obedecer às disposições legais, isso conhecido como o princípio da legalidade, o que está expresso no *caput*, do artigo 37, da Constituição Federal, e em matéria de licitações e contratos administrativos, no *caput*, do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, pois veja:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ”.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.

A Lei Federal nº 8.666/93, permite a Administração Pública, conceder ao contratado, reequilíbrio econômico financeiro, mas desde que cumprido os requisitos estabelecidos no artigo 65, II, *d*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”.

Além disso, para haver a concessão ou não do reequilíbrio econômico financeiro, também deve ser observado, as condições contidas no instrumento convocatório, popularmente conhecido como edital, exigência essa, descrita no *caput*, do artigo 41, da citada lei:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Em análise ao edital, se constata, que há previsão do reequilíbrio econômico financeiro, isso nas cláusulas:

“16.1 - Durante a vigência do Registro de Preços, os valores registrados não serão reajustados.

16.2 - Caso haja alteração imprevisível no custo, caberá à contratada requerer e demonstrar documentalmente, a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, com fundamento no artigo 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93.

16.4 - Somente serão analisados os pedidos de recomposição de valores que contenham todos os documentos comprobatórios para a referida recomposição, conforme disposto no Artigo 65, II, “d” da Lei 8.666/93.”.

Já em relação ao pedido de cancelamento, veja as disposições das cláusulas 18.1 e 18.1.1 do edital:

“18. DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

18.1 - O Registro de Preços poderá ser cancelado nas seguintes ocasiões:

18.1.1 - A pedido, quando provar estar impossibilitado de cumprir as suas exigências por ocorrência de casos fortuitos ou de força maior, devidamente comprovado.”.

Dispõe o artigo 43, §6º, da Lei Federal nº 8.666/93:

“§6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.”.

Ainda vale enfatizar, que a rescisão contratual, não é algo simples, por um mero querer do contratado, para que haja rescisão, deve haver prova de impedimento de execução do contrato, veja o que determina o artigo 78, XVII, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:



XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.”.

Diante destas exigências, cabe neste momento, analisar se a Requerente, cumpriu ou não, com essas exigências, para o deferimento de seus pedidos.

c) **do não preenchimento dos requisitos para a concessão dos pedidos:**

Conforme acima descrito, para que seja concedido reequilíbrio econômico financeiro, cabia a Requerente, demonstrar **documentalmente**, a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, com fundamento no artigo 65, II, “d”, da Lei Federal nº 8.666/93.

Veja, que a Requerente somente apresentou com o pedido, uma única nota fiscal, fato este, que não tem como ter a real certeza, se houve aumento do valor do item, após a Requerente apresentar sua proposta.

A Requerente, alega “que os lances foram realizados mediante a cotações de nossos fornecedores na época”, ora se houve cotação do item na época, **o porque não demonstrar essas cotações**, para possibilitar o Interessado, realizar comparativo de valores?

A Requerente almeja 25% de acréscimo do valor final do item, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, mas isso, não há como conceder, pois, o artigo 65, II, §1º, não deve ser aplicado no caso e tela, e conforme definido no edital, a pretensão da Requerente, deve ser com base no artigo 65, II, d, da citada lei, e ainda, **não existe prova, de que essa porcentagem, foi acrescida no valor da compra do item**, entre a data da proposta da Requerente, até a data que consta na nota fiscal apresentada.

Não se pode perder de vista, que para provar suas alegações, caberia a Requerente, apresentar notas fiscais de aquisição do item, para demonstrar que houve aumento do preço do item, isso, após a proposta e contratação da Requerente.

O que se vislumbra, é que a Requerente, não cumpriu com as condições do edital e da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, demonstrar documentalmente, a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, ou a hipótese de cancelamento do item, ou seja, a ocorrência, de casos fortuitos ou de força maior.

Motivos pelo quais, devem ser indeferidos os pedidos.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



d) da decisão final:

Por fim, destaca-se, que a decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, cabe ao Chefe do Poder Executivo, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.

III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, opino: a) que seja indeferido o pedido; e b) que seja notificada a Requerente para o cumprimento de suas obrigações até a vigência da ata de registro de preço nº 12/2024. É o parecer, salvo entendimento diverso do Chefe do Poder Executivo.

ELTON JOHN
MARTINS DO
PRADO:054016389
90

Assinado de forma digital
por ELTON JOHN MARTINS
DO PRADO:05401638990
Dados: 2024.05.06 13:56:21
-03'00'

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO

(datado e assinado digitalmente)

OAB/SC 42.539

R.M.
Diante do parecer jurídico indefiro o pedido.
Notifique o requerente p/ cumprir suas
obrigações sob pena das sanções previstas no
edital e contrato.

17/05/2024

**Marcio Luiz
Bigolin Grosbelli**
868760829-20
Prefeito Municipal